



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 11 de junho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.414

Recurso nº 85.123 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente DEK BRASILEIRA DE ELETRÔNICA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - APELAÇÃO. Quando desprovida de qual quer elemento de fato ou razão de direito que infirme a ação fiscal, nega-se-lhe provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEK BRASILEIRA DE ELETRÔNICA LTDA.:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 JUN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso, Luiz André Neto (suplente) e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710-017.122/81-77

RECURSO N.º: 85.123

ACÓRDÃO N.º: 101-73.414

RECORRENTE: DEK BRASILEIRA DE ELETRÔNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

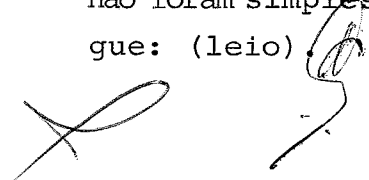
Dos autos verifica-se que, em razão do narrado no extenso TERMO DE ENCERRAMENTO de fls. 05/21, que para fiel conhecimento dos integrantes deste Colegiado passo a ler na íntegra (lê), foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde, resumidamente, a recorrente é acusada das seguintes irregularidades, sendo-lhe exigidos o tributo e multa como a seguir passo a demonstrar: (lido em sessão).

Com guarda do prazo legal, a autuada apresentou a impugnação de fls. 186, onde objetivamente somente alega:

"Impossível a desclassificação de escrita, porque a mesma não se alicerçou em dados exigíveis pela Legislação do Imposto de Renda.

A medida extrema de desclassificação segundo a lei em vigor somente será aplicada, quando não tiver a fiscalização elementos capazes de conciliar os lançamentos contábeis. (O que não é caso presente)."

Em minuciosa contradita de fls. 188/192, um dos autuantes demonstra as razões do procedimento da equipe e o porquê não foram simplesmente glosados os valores das notas frias, como segue: (leio)



Seguiu-se o parecer instrutório de fls. 193 e a decisão recorrida, lendo-se nesta:

"Na impossibilidade da comprovação do lucro real, devido a erros, vícios insanáveis e fraude na escrituração, cabe ao fisco arbitrar o lucro na forma da legislação vigente."

.....

CONSIDERANDO estar comprovado, à sociedade, que a autuada, através da falsificação de documentos comerciais e fiscais, tentou acobertar a existência de mercadorias estrangeiras, introduzidas irregularmente no território nacional, com as quais comerciava, fazendo-as passar como adquiridas no mercado interno, ou como de fabricação própria;

CONSIDERANDO que esse fato e a existência de erros e vícios insanáveis tornaram sua escrita imprestável para a determinação do lucro real, conforme está registrado e comprovado no processo, mediante a juntada de farta documentação e o "Termo" anexo ao "Auto de Infração";

CONSIDERANDO que na lacônica peça impugnatória, a autuada nada alega de substancial (fls.); e

CONSIDERANDO os pareceres de fls. 188 a 193, que aprovo e passam a fazer parte integrante desta decisão,

JULGO procedente o lançamento e determino se ja mantido o crédito tributário exigido."

Devidamente cientificada dessa decisão através do A.R. de fls. 199, e com ela não se conformando, a notificada, tempestivamente, apresentou o apelo de fls. 200/203, que para sua perfeita compreensão faço a sua leitura por inteiro: (lido em sessão)

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.414

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Nenhuma parcela de razão assiste à recorrente.

A reclamada "indispensável perícia", que a apelante invoca, foi minuciosamente levada a efeito nos quatro meses em que se desenvolveu o trabalho fiscal, como nos dão conta as diversas peças acostadas aos autos.

Como muito bem demonstrou a Fiscalização nas contra-razões, embora inteiramente justificável o arbitramento somente veio a beneficiar a recorrente.

Não logrou a autuada, em nenhum momento, infirmar o fundamento da ação fiscal. NEGO provimento ao recurso.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR